



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 85

Rubrica

Mat. n°.: 4904

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo n° 508.001/2024.**

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Modalidade:** Chamada Pública.

**Objeto:** Credenciamento para contratação de serviços artísticos e culturais nos campos das artes e da cultura, para atuação nos eventos promovidos pelo Poder Executivo de Serra Caiada/R, durante o exercício de 2024.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Direito Constitucional. Lei n° 14.133/21. Decreto Municipal n° 05/2023. Resolução n° 28/2020. Contratação Direta. Chamamento Público. Contratação de apresentações artísticas locais. Edital de Credenciamento. Possibilidade com ressalvas.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Processo trata do Credenciamento para contratação de serviços artísticos e culturais nos campos das artes e da cultura, para atuação nos eventos promovidos pelo Poder Executivo de Serra Caiada/R, durante o exercício de 2024.

2. Depreende-se dos Autos a existência de Documento de Formalização de Demanda e Solicitação de Despesa, ambas exaradas pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa; Termo de Referência; Termo de Abertura e Autuação do Processo Administrativo; designação de Comissão de Contratação e minuta de Aviso de Contratação Direta por Chamamento Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 86

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: JAC

3. A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 79, I, da Lei nº 14.133/21, sendo anexado aos autos parâmetro de preços; além de despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa.

4. É o que importa relatar.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

---

### a) ASPECTOS GERAIS E PARÂMETRO DE PREÇOS

5. A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

6. Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a contratação direta por Chamamento Público prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/21, que pode ser utilizada **quando respeitadas algumas características e de forma Discricionária à Administração.**

7. Segundo Fernanda Marinela, *nas contratações diretas não há qualquer impedimento para que o Administrador tome providências para escolha da melhor proposta, utilizando-se de regras de competitividade mais simples que as exigidas na Licitação*<sup>1</sup>.

8. No que diz respeito ao Chamamento Público em análise em específico, a Lei nº 14.133/21, no art. 6º, XLIII, dispõe que o credenciamento pode ser realizado por processo administrativo de chamamento público em que a Administração pode convocar interessados em prestar serviços para que, preenchidos os requisitos, possam executar o objeto quando convocados.

9. Outrossim, o art. 79 da mesma legislação garante que o credenciamento pode utilizado quando a contratação for paralela e não

---

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8º Ed. Niterói: Impetus, 2014. Pag. 374.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 87

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: [assinatura]

excludente, em que seja viável e vantajosa para a administração contratações simultâneas e padronizadas.

10. No caso em tela, o setor Requisitante justifica a contratação múltipla por meio de credenciamento para que a Administração possa, de acordo com o calendário de eventos, contratar artistas locais para apresentar-se nessas oportunidades, de modo que é mais vantajoso a contratação múltipla por credenciamento uma única vez em detrimento de vários processos ao longo do ano.

11. Isto posto, temos que a contratação pretendida encontra arcabouço legal e está alinhada aos princípios norteadores da Administração Pública<sup>2</sup> ao tema, bem como que o processo conta com **pesquisa mercadológica para parâmetro de preços foi realizada utilizando valores de referência obtidos junto a potenciais fornecedores, de forma coerente à Instrução Normativa Seges/Me N° 67, de 8 de Julho de 2021**, consoante se depreende das fls. 13 a 34.

#### b) DOS REQUISITOS DO PROCESSO

11. Conforme demanda a norma legal, o Processo conta com Documento de Formalização de Demanda e Solicitação exaradas pelo Setor Requisitante, Termo de Referência onde há a pormenorização da execução do objeto, além do estabelecimento de regras de habilitação, fornecimento e contratação.

12. Frise-se que o Estudo Técnico Preliminar em âmbito Municipal, nos termos do Decreto Municipal de n° 05/2023, é opcional nos casos de Dispensa de Licitação previstas no art. 75, I e II da Lei n° 14.133/21, motivo pelo qual sua ausência no processo em análise não traz qualquer prejuízo à legalidade.

P

<sup>2</sup> Art. 37 da Constituição Federal de 1988 e art. 22 da Lei n° 14.133/21.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 88

Rubrica

Mat. n°:

13.1 Notadamente no que diz respeito às orientações exaradas pela Advocacia Geral da União - AGU e Lei de Licitações e Contratos, no processo encontramos a Abertura e Autuação de processo Administrativo (fls. 36) e Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 37).

13. Passo seguinte, e não menos importante, não deixamos de analisar a normativa legal encartada na Resolução nº 28/2020 do Tribunal de Contas estadual, a qual estabelece o procedimento a ser adotado no caso de contratações diretas, delineado no art. 10, B, que assim dispõe:

b) em caso de contratação direta:

1. minuta do termo de contrato, quando for o caso;
2. parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação da minuta do termo de contrato, quando for o caso, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
3. termo de autorização de dispensa ou termo de declaração de inexigibilidade, expedido pela autoridade competente;
4. ato de ratificação da dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, em razão do que dispõe o caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
5. comprovante da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou de inexigibilidade nos casos previstos no caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
6. documentação comprobatória da idoneidade do contratado, para efeito de sua qualificação, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 27 a 33 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
7. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
8. ato caracterizador da situação emergencial ou calamitosa, ou, quando for o caso, ato governamental de decretação da situação emergencial ou calamitosa, quando se tratar de dispensa de licitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 89

Rubrica [assinatura]

Mat. n°.: [assinatura]

fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

9. atestado de comprovação de exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial, passado por entidade idônea, dentre as referidas no inciso I do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundada no citado inciso;

10. documentação comprobatória da notória especialização do contratado, obedecida a definição constante do § 1º do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso II do citado artigo;

11. documentos comprobatórios da consagração do contratado por parte da crítica especializada ou da opinião pública, quando se tratar de inexigibilidade de licitação fundamentada no inciso III do art. 25 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

12. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso; - grifos nossos.

14. Do exposto, concluímos que até o momento da análise documental por esta procuradoria, o processo conta com os documentos pertinentes à contratação sugerida, e desde já pontua a necessidade da Comissão de Contratação que está conduzindo o processo deve atentar ao cumprimento dos pontos supracitados

**c) DO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO POR CHAMAMENTO PÚBLICO**

15. Ademais, a minuta de Edital encontra-se regular, seguindo o modelo sugerido pela Advocacia Geral da União - AGU, no qual há a descrição do objeto, valor estimado da contratação, data de protocolo de propostas, critério de julgamento, além de demais especificações como a forma de contratação e a vinculação às regras de habilitação elencadas no Termo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 90

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: [assinatura]

Referência, cuja cópia faz parte dos anexos, o que infere legalidade aos Autos até a oportunidade de análise por esta Procuradoria.

16. No caso em apreço, a minuta do Contrato encontra-se bem descrita, traduzida em modelo sugerido pela Própria Advocacia Geral da União, estando coerente à legislação aplicável, principalmente no que diz respeito à cláusula 92 da Lei nº 14.133/21.

17. No que diz respeito às cláusulas obrigatórias constantes do art. 79 da Lei nº 14.133/21, entretanto, salvo melhor juízo, compreendo que há falhas que precisam ser sanadas.

18. **Isto porque não vislumbro na minuta de edital a definição do valor de contratação, tampouco os critérios objetivos para distribuição da execução do objeto entre os credenciados, tendo em vista que nos autos há fortes indícios de que a execução não se dará de forma simultânea; cláusulas sem as quais não se deve dar continuidade ao processo.**

### III - CONCLUSÃO

---

18. Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo, compreendo que o Processo Administrativo de nº 508.001/2024 **atendeu em parte aos requisitos para Contratação direta por meio de Chamamento Público**, devendo ser realizadas as alterações sugeridas à fim de atender a legalidade pertinente. É o Parecer.

Serra Caiada/RN, 27 de Maio de 2024.

  
Râmida Raiza De Oliveira Pereira Gonçalves  
Procuradora Geral  
OAB/RN nº 14.285